



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Alfredo Kaefer-PSDB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. ALFREDO KAEFER)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos de transporte individual e de transporte de carga, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos alocados a atividades específicas.

Art. 2º. Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

“Art. 1º

.....

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI



462D292E21

(TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art. 4º. A isenção de que trata o art. 3º será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 6º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 7º. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A legislação do IPI em vigor reconhece, há alguns anos, a necessidade de estimular o transporte individual na modalidade táxi, como forma de garantir serviços de qualidade à população.

São conhecidas as deficiências das vias públicas, mesmo de nossas grandes cidades, que apresentam insuficiente manutenção e quase inexistente controle de segurança.

A situação é ainda mais grave quando se observa o sistema viário que corta o País, provocando constantes atrasos e desgastes aos veículos, repetidas perdas de mercadorias por furtos e infringindo gastos adicionais, por vezes insuportáveis, a seus condutores.

O presente projeto de lei contempla, por um lado, gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca isentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, arcam com a concorrência de empresas de transporte de carga.

Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas.

Pela justeza e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER



462D292E21

ArquivoTempV.doc4



462D292E21